



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000412/2005-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.609 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO BERLIM DOS SANTOS GRANITO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO.**

Constatada omissão de rendimentos tributáveis é devido o lançamento, ato administrativo vinculado, motivo pelo qual alegações de ordem pessoal sem amparo em lei não são hábeis a afastar a exigência fiscal. Igualmente, não se afasta a exigência por mera alegação de não ter sido recebido o comprovante de rendimentos na data própria.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.**

O dever de a fonte pagadora entregar os comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte de declarar seus rendimentos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04/10), no qual é exigido o imposto sobre a renda de pessoa física, relativamente ao ano-calendário 2000, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS.

Na primeira instância de julgamento, julgou-se procedente o lançamento sob o fundamento da atividade vinculada no lançamento (que impede que sejam acatadas alegações de cunho pessoal) e da existência da omissão de rendimentos apurada na autuação fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 08-10-2008 (fls. 32), o requerente apresentou recurso voluntário em 06-11-2008 (fls. 33), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) não recebeu o comprovante de rendimentos em tempo hábil por ter se aposentado no exercício de 2001;
- 2) é leigo em assuntos tributários e não tem condições financeiras de quitar a dívida e que há ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei na cobrança em litígio;
- 3) o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 contém presunção legal relativa, não houve omissão de receitas e sim esquecimento decorrente de o INSS não ter enviado o informe de rendimentos em tempo, cita lição doutrinária acerca de presunções (fls. 33/34);
- 4) “se houvesse alguém a ser penalizado, deveria ser o próprio INSS que não enviou o informe a tempo conforme determina a Lei” (*sic*);
- 5) o auto de infração foi realizado sem suporte legal e fere o princípio constitucional da legalidade, seja em relação à base de cálculo, seja quanto à data do efetivo fato gerador, implicando em erro no critério temporal da constituição do crédito tributário;
- 6) os rendimentos devem ser tributados no mês em que recebidos, consoante §4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de

27 de dezembro de 1996, reproduzido no *caput* do art. 849 e §3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda); e

- 7) compete ao CARF não só o julgamento do mérito em segunda instância, mas também o juízo de admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra a exação fundamentada em omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que foi apurada em auto de infração, que elevou os rendimentos tributáveis de R\$29.507,73 para R\$44.507,02. Conjuntamente foi incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) alusivo a esse rendimento (R\$1.082,80).

A omissão de rendimentos, valor recebido do INSS e não declarado, é de R\$14.999,29 (fls. 14). Não há litígio sobre o recebimento desses valores. No ano calendário da autuação o recorrente possuía 58 anos de idade.

A alegação de que não recebeu o comprovante de rendimentos em tempo não é hábil a afastar a tributação ou o dever de declarar os rendimentos cujo recebimento ocorria mensalmente. O dever de o INSS entregar referidos comprovante em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pelo INSS não exclui o dever do contribuinte.

Outrossim, alegação de ser leigo em assuntos tributários ou não ter condições de pagar não podem se sobrepor ao princípio da vinculação do lançamento à lei.

Ao apontar ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei que fundamentou a exação sem especificar em que ponto estariam os vícios são trazidos argumentos que não devem prosperar por ser uma mera negativa geral. Ademais, não é competente o CARF para afastar aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Não há dispositivo no Estatuto do Idoso que ampare a modificação do lançamento, que tenha relação com a busca da verdade material ou com o reajuste das obrigações tributárias, como alega o recorrente seM indicar a qual dispositivo do referido Estatuto se referiu.

Infrutíferas as alegações sobre presunção e a menção à uma suposta má interpretação do art. 42 *caput* e §4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que o lançamento não foi fundamentado nesse dispositivo legal.

O enquadramento legal da autuação fiscal (fls. 07) foi o seguinte: art. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/88; Art.. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art.. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99: e Art.. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99-RIR/1999. Eis aqui o fundamento legal que o recorrente alega não existir, não há violação ao princípio da legalidade.

Quanto ao alegado erro da base de cálculo, o recorrente não apontou qual seria esse erro. Ao contrário do que alegado, o valor apurado no auto de infração é comprovado por meio da informação prestada pelo INSS em DIRF (fls. 14).

Outro argumento recursal é um suposto erro no critério temporal da constituição do crédito tributário. Entretanto, na esteira do comando legal da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mormente os art. 3º, 7º e 8º, mantendo a forma de apuração do imposto de renda empregada pela legislação precedente, o imposto de renda da pessoa física é devido mensalmente, sujeito ao ajuste anual. Essa norma foi obedecida no auto de infração, pois foram somados os rendimentos auferidos no curso do ano-calendário adotando-se a consumação do fato gerador no dia 31 de dezembro de 2000 (fls. 10).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010 17:24:34.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 09/02/2011 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.15517.7REC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**276B04E2D80F87041EFDD42E1B61C72E2E775443**